



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.323 - SP (2014/0151714-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO PLATE E OUTRO(S)
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : RONALDO DA LUZ SILVA
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA. PLEITO PARA QUE REAVALIE A MOTIVAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias concederam a tutela antecipada em favor do segurado por reconhecerem o estado de urgência em que se encontra e pela recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio do procedimento cirúrgico na coluna vertebral e colocação de prótese. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula n.º 7, do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.323 - SP (2014/0151714-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO PLATE E OUTRO(S)
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : RONALDO DA LUZ SILVA
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria da Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI que não conheceu do agravo em recurso especial assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.

2. Agravo em recurso especial não conhecido (e-STJ, fls. 175/176).

Nas razões do regimental, a prestadora de serviço alega que a responsabilidade contratual eleita pelo consumidor prevê que os procedimentos cirúrgicos devem ser realizados na rede credenciada e que não há que se falar em abusividade de cláusula contratual.

Pleiteia, assim, que a decisão atacada seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.323 - SP (2014/0151714-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO PLATE E OUTRO(S)
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : RONALDO DA LUZ SILVA
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONHECIDA. PLEITO PARA QUE REAVALIE A MOTIVAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. PRECEDENTES.

1. As instâncias ordinárias concederam a tutela antecipada em favor do segurado por reconhecerem o estado de urgência em que se encontra e pela recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio do procedimento cirúrgico na coluna vertebral e colocação de prótese. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula n.º 7, do STJ.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.323 - SP (2014/0151714-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO PLATE E OUTRO(S)
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO : RONALDO DA LUZ SILVA
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A prestadora de serviço aduz que não houve recusa do custeio dos procedimentos médicos prescritos e que o atendimento fora da rede credenciada não está previsto em contrato. Por isso, pugnou pela cassação da tutela antecipada deferida na origem.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concederam a tutela antecipada em favor do segurado por reconhecerem o estado de urgência em que se encontra e pela recusa injustificada de cobertura de seguro para o custeio do procedimento cirúrgico na coluna vertebral e colocação de prótese, como se vê:

Impugna a Agravante salientando que o contrato entabulado entre as partes prevê apenas que atendimentos de emergência ou urgência sejam efetuados no Hospital Cruz Azul devendo o agravado se dirigir ao Hospital Cruzeiro do Sul para receber o tratamento de que necessita.

No entanto, tal alegação não convence do desacerto da decisão de primeira instância, que determinou corretamente que a agravante disponibilize recursos para a realização do procedimento cirúrgico junto ao Hospital Cruz Azul, diante da possibilidade de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Cumprе ressaltar que tal decisão poderá ser ao final alterada, mas, no momento, foi a mais acertada, motivo pelo qual merece ser mantida.

*Portanto, correta a decisão guerreada que fundamenta-se no entendimento de que **estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora**, necessários à concessão da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tutela antecipada" (fls. 96/97).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do Magistrado, apoiado no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**. Confira-se precedente:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. COBERTURA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à concessão de tutela se, para tanto, for necessário reexaminar elementos fáticos presentes nos autos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

3. A concessão de tutela antecipada na hipótese de tratamento médico prescinde da oitiva de testemunhas visto que, por se tratar de causa urgente, não atendida a tempo, tornará inócuo o fim maior do plano de saúde, que é assegurar eficiente amparo à saúde e à vida.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 466.494/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 20/6/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 134.055/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 11/2/2014, DJe 19/2/2014; e AgRg no AREsp 424.111/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 6/2/2014, DJe 24/2/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0151714-0

AgRg no
AREsp 536.323 / SP

Números Origem: 00705916120128260100 02674912620128260000 110678 2674912620128260000
705916120128260100

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO PLATE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DA LUZ SILVA
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTIANO PLATE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO DA LUZ SILVA
ADVOGADO : ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.